



Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. As crianças e os adolescentes têm direito à proteção contra condutas abusivas dos pais, dos responsáveis legais ou de outras pessoas que detenham poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos de suas atividades, de ordem artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra.

§ 1º Consideram-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente a utilização indiscriminada e a apropriação indébita desses recursos, bem como a vedação do acesso, sem justo motivo, ao proveito econômico obtido pela criança ou pelo adolescente.

§ 2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente deve ser realizada de



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2873504>



forma responsável, com vistas ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e da transparência, com a devida a prestação de contas, no mínimo, bienalmente, ou nos termos de decisão judicial.

§ 3º Constatada conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente, poderá o juiz determinar, além de outras medidas de proteção previstas nesta Lei e em outros diplomas legais:

I - restrição de acesso aos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, com vistas a garantir a utilização desses recursos em seu benefício;

II - constituição de reserva especial de parcela dos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, com vistas a garantir a preservação de seu patrimônio;

III - realização de auditoria periódica nas contas, bens e investimentos relacionados a recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo deverão respeitar o direito de terceiros de boa-fé."

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:





" 'SUBTÍTULO II
DOS BENS DE FILHOS MENORES'

'Art. 1.689.

Parágrafo único. Compete aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, zelar pela preservação do patrimônio dos filhos.' (NR)

.....

'Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, alienar ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, cotas e participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput* deste artigo:

.....

§ 2º Aplicam-se as disposições do *caput* e do § 1º deste artigo a bens e obrigações de sociedade empresária constituída por qualquer dos pais em conjunto com um ou mais filhos.

§ 3º Quando a administração dos bens do filho pelos pais acarretar perigo à preservação do patrimônio daquele, o juiz, a pedido do próprio filho ou do Ministério Público, poderá adotar as



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2873504>



providências necessárias à segurança e à conservação dos bens do menor.

§ 4º Entre as providências judiciais de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as destinadas a condicionar a continuação da administração dos bens do filho pelos pais à prestação de caução ou de fiança idônea e a medida de que trata o art. 1.692 deste Código.

§ 5º O filho, após ser extinto o poder familiar pela cessação da incapacidade civil, poderá exigir dos pais, no prazo de 2 (dois) anos, a prestação das contas relativas à gestão e à administração que eles exerceram sobre os seus bens, e os pais responderão, em razão de suas condutas, pelos danos e prejuízos que hajam causado por dolo ou culpa grave.' (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2873504>

2873504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 64/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e de adolescentes”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2873221>